



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1501002 - RS (2014/0282057-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA ZANCAN VARGAS
AGRAVANTE : ALFERIO CLARISNEY BOETTCHER
AGRAVANTE : ANA VALÉRIA DALCIN DELLA GIUSTINA
AGRAVANTE : ANAMARTA SBEGHEN CERVO
AGRAVANTE : ANDREIA LUCIMAR SILVA DE LIMA
AGRAVANTE : ANDREIA ROSA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANGELITA GASTALDO RIGON
AGRAVANTE : ANGELO INACIO POHL
AGRAVANTE : MAURO LICHTENECKER JUST
AGRAVANTE : MIRIAM CAETANO SCHIAVINI
AGRAVANTE : MIRIAN CASSOL LOPES
AGRAVANTE : NELSON MENDES ALVES
AGRAVANTE : NORMA ELEONORA SANTINI KIST
AGRAVANTE : REJANE LERMEN BORGES
AGRAVANTE : REJANE LIXINSKI ZANIN
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS GRILLO RAGAGNIN
AGRAVANTE : ROSA IDALINA MARQUES STAMM
AGRAVANTE : ROSANGELA FRANZEN DE NARDIN
AGRAVANTE : ROSEMAR TERESINHA BELLE
AGRAVANTE : ZULMA PETERS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SADY PEDRO MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
 JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
 LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu

exame. Não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, "reconhecido o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos Embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente" (REsp 1.636.616/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1501002 - RS (2014/0282057-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA ZANCAN VARGAS
AGRAVANTE : ALFERIO CLARISNEY BOETTCHER
AGRAVANTE : ANA VALÉRIA DALCIN DELLA GIUSTINA
AGRAVANTE : ANAMARTA SBEGHEN CERVO
AGRAVANTE : ANDREIA LUCIMAR SILVA DE LIMA
AGRAVANTE : ANDREIA ROSA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANGELITA GASTALDO RIGON
AGRAVANTE : ANGELO INACIO POHL
AGRAVANTE : MAURO LICHTENECKER JUST
AGRAVANTE : MIRIAM CAETANO SCHIAVINI
AGRAVANTE : MIRIAN CASSOL LOPES
AGRAVANTE : NELSON MENDES ALVES
AGRAVANTE : NORMA ELEONORA SANTINI KIST
AGRAVANTE : REJANE LERMEN BORGES
AGRAVANTE : REJANE LIXINSKI ZANIN
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS GRILLO RAGAGNIN
AGRAVANTE : ROSA IDALINA MARQUES STAMM
AGRAVANTE : ROSANGELA FRANZEN DE NARDIN
AGRAVANTE : ROSEMAR TERESINHA BELLE
AGRAVANTE : ZULMA PETERS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SADY PEDRO MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu

exame. Não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, "reconhecido o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos Embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente" (REsp 1.636.616/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Adriana Cristina Zancan do Carno e outros contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Inconformados, os agravantes alegam que a decisão merece ser reconsiderada, por entender que o Tribunal de origem incorreu em violação do art. 535 do CPC/1973.

Apontam, de outro lado, que os agravantes receberam os valores de boa-fé e não há falar em restituição ao erário, já que os valores são necessários ao sustento dos servidores (verba alimentar) e percebidos com a confiança de que eram efetivamente devidos.

Sem impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 239).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como bem salientado na decisão agravada, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fl. 124):

O Superior Tribunal de Justiça bem como este Regional, já firmaram entendimento de que a devolução do valor julgado indevido nos embargos deve ser feita nos próprios autos da execução (ou nos próprios autos dos embargos à executiva).

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do acórdão. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1022 do atual Código de Processo Civil, haja vista que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, o acórdão recorrido foi claro ao decidir que é factível a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.

2. Extraí-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

3. Outrossim, depreende-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1.789.828/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. ILETIMIDADE DA CEF. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.810.381/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020.)

No mais, o entendimento adotado pela Corte de origem está em

harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, "reconhecido o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos Embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente" (REsp 1.636.616/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando reformar decisão que indeferiu pedido de restituição de valores alegadamente pagos a maior. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi improvido. Esta Corte, conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de que o alegado recebimento indevido de valores seja examinado e apurado nos próprios da execução, em que supostamente ocorreram.

II - A jurisprudência desta Corte está orientada pelo entendimento de que é possível o executado pleitear a devolução de valores pagos em excesso, no curso da execução ou do cumprimento da sentença, nos mesmos autos, não lhe sendo exigido o ajuizamento de nova ação com esse propósito. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.574.143/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 16/9/2019; AgInt no REsp n. 1.498.755/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019; AgRg no REsp n. 1.456.001/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 13/5/2016 III - Desta forma, correta a decisão que conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de que o alegado recebimento indevido de valores seja examinado e apurado nos próprios autos da execução, em que supostamente ocorreram.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.801.995/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe 30/9/2020.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu Advogado (AgInt no AREsp. 946.056/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2017).

2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.498.755/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.501.002 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0282057-3

Número de Origem:

00087591820114040000 200271020006896 9711035308 87591820114040000

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA CRISTINA ZANCAN VARGAS
RECORRENTE : ALFERIO CLARISNEY BOETTCHER
RECORRENTE : ANA VALÉRIA DALCIN DELLA GIUSTINA
RECORRENTE : ANAMARTA SBEGHEN CERVO
RECORRENTE : ANDREIA LUCIMAR SILVA DE LIMA
RECORRENTE : ANDREIA ROSA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : ANGELITA GASTALDO RIGON
RECORRENTE : ANGELO INACIO POHL
RECORRENTE : MAURO LICHTENECKER JUST
RECORRENTE : MIRIAM CAETANO SCHIAVINI
RECORRENTE : MIRIAN CASSOL LOPES
RECORRENTE : NELSON MENDES ALVES
RECORRENTE : NORMA ELEONORA SANTINI KIST
RECORRENTE : REJANE LERMEN BORGES
RECORRENTE : REJANE LIXINSKI ZANIN
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS GRILLO RAGAGNIN
RECORRENTE : ROSA IDALINA MARQUES STAMM
RECORRENTE : ROSANGELA FRANZEN DE NARDIN
RECORRENTE : ROSEMAR TERESINHA BELLE
RECORRENTE : ZULMA PETERS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SADY PEDRO MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097

LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA ZANCAN VARGAS
AGRAVANTE : ALFERIO CLARISNEY BOETTCHER
AGRAVANTE : ANA VALÉRIA DALCIN DELLA GIUSTINA
AGRAVANTE : ANAMARTA SBEGHEN CERVO
AGRAVANTE : ANDREIA LUCIMAR SILVA DE LIMA
AGRAVANTE : ANDREIA ROSA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANGELITA GASTALDO RIGON
AGRAVANTE : ANGELO INACIO POHL
AGRAVANTE : MAURO LICHTENECKER JUST
AGRAVANTE : MIRIAM CAETANO SCHIAVINI
AGRAVANTE : MIRIAN CASSOL LOPES
AGRAVANTE : NELSON MENDES ALVES
AGRAVANTE : NORMA ELEONORA SANTINI KIST
AGRAVANTE : REJANE LERMEN BORGES
AGRAVANTE : REJANE LIXINSKI ZANIN
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS GRILLO RAGAGNIN
AGRAVANTE : ROSA IDALINA MARQUES STAMM
AGRAVANTE : ROSANGELA FRANZEN DE NARDIN
AGRAVANTE : ROSEMAR TERESINHA BELLE
AGRAVANTE : ZULMA PETERS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SADY PEDRO MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
 JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
 LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2021